

PROJETO DE LEI N° __/2020

Deputada Luciana Genro

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública - Lei Gustavo Amaral.

Art. 1º Deverão ser instalados dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados em todas as viaturas automotivas que sirvam às áreas de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às viaturas adquiridas por meio de editais publicados após a entrada em vigor desta Lei, nos termos do art. 8º.

Art. 2º Os dispositivos a que se refere o art. 1º também deverão ser instalados, nos termos do art. 8º, nos uniformes dos policiais civis e militares que exercem atividades externas, tais como a investigativa e a ostensiva.

Art. 3º A captura de dados deverá ser iniciada imediatamente após a saída do edifício administrativo em que estiver lotado o servidor ou localizada a viatura, podendo ser desativada somente quando do retorno ou quando necessário para proteger sua privacidade ou a de terceiros, caso em que deverá fornecer uma justificativa escrita para a interrupção.

§ 1º Fica vedada qualquer ação ou omissão que implique a desativação dos equipamentos ou inviabilize a captura adequada dos dados.

§ 2º O desligamento da viatura fora do edifício administrativo não autoriza a suspensão da captura de dados a que se refere o caput.

§ 3º A exceção disposta no *caput* quanto à proteção da privacidade restringe-se aos dados audiovisuais.

Art. 4º Os dados de que trata esta Lei deverão ser arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos para atender eventuais demandas judiciais e administrativas.

Art. 5º Os dados poderão ser solicitados pelas partes interessadas, mediante requerimento, devendo as mesmas indicarem o intervalo temporal a que se referem os dados.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas partes interessadas:

- I - a pessoa que tiver sido abordada ou detida por agentes da segurança pública;
- II - os agentes de segurança pública envolvidos em ações com abordagem ou detenção;
- III - o advogado ou Defensor Público representante das pessoas citadas nos incisos I e II; e
- IV - o Ministério Público, na condição de órgão fiscalizador, em qualquer caso.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput será encaminhado por meio de plataforma digital acessível (de linguagem objetiva, clara e de fácil compreensão), sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou a criação de procedimento complementar que exija o deslocamento físico do requerente.

§ 3º No caso do incisos I a III, do *caput*, os dados devem ter relação com a referida abordagem ou detenção.

§ 4º Os dados deverão ser fornecidos no seguinte prazo, a contar do protocolo do pedido:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente; e
- II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

§ 5º O acesso aos dados deverá ser fornecido no formato digital, por meio da rede mundial de computadores.

§ 6º Quando requerido pelo pelo Ministério Público, a autoridade não poderá negar acesso aos dados, em nenhuma circunstância, inclusive nos casos de sigilo das investigações.

§ 7º Nos demais requerimentos, eventual decisão denegatória deverá ser devidamente motivada, inclusive nos casos de sigilo das investigações, sendo vedadas motivações genéricas.

§ 8º No caso de decisão denegatória, cópia desta deverá ser encaminhada em até 24 (vinte e quatro) horas após o despacho, por via digital, ao requerente, à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e à corregedoria do órgão ao qual está vinculada a autoridade que a exarar.

Art. 6º Os dados gerados pelos dispositivos de que trata esta Lei poderão ser integrados ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança pública.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação, excetuando-se o art. 2º, que entra em vigor em quatro anos após a sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputada Luciana Genro.

JUSTIFICATIVA

Gustavo dos Santos Amaral era engenheiro e tinha 28 anos quando foi assassinado, em 19 de abril deste ano, na cidade de Marau. Estava trabalhando, quando, em uma operação da Brigada Militar, foi atingido por um tiro. A investigação da Polícia Civil concluiu que o policial, autor do disparo, confundiu o celular de Gustavo com uma arma de fogo e que agiu em “legítima defesa imaginária”, contra o entendimento da própria corporação, que foi pelo indiciamento do policial que efetuou o disparo.

De acordo com familiares, após o ocorrido, os policiais militares teriam ligado para o hospital e afirmado que estavam levando “um bandido morto”. Gustavo era um jovem negro que foi morto enquanto trabalhava, vítima do racismo estrutural que existe na sociedade brasileira.

Diversos movimentos sociais estão organizados para cobrar Justiça por Gustavo. O movimento Vidas Negras Importam declarou, em seu manifesto, que:

O assassinato do jovem engenheiro elétrico Gustavo Amaral, em uma ação desastrosa da Brigada Militar de Marau, segue seu caminho de descaso e injustiça. Morto pelo simples fato de ser negro, o caso foi para a investigação da polícia civil em Marau, sob a tutela do delegado Norberto Rodrigues. A evidente execução de Gustavo, para nossa indignação, já que não podemos tratar como um espanto, foi entendida pelo delegado como Legítima Defesa Putativa/Imaginária. Nosso entendimento foi de que o racismo que assassinou Gustavo Amaral foi o mesmo usado na análise e conclusão do inquérito: um racismo institucional estruturado de forma muito concreta nas instituições, sobretudo na segurança pública. Onde a vida dos cidadãos negros não importa. Onde o corpo negro é descartável, desumanizado.

Nomeamos esta proposição de “Lei Gustavo Amaral” para que casos como este jamais sejam esquecidos e possam ser resolvidos de forma célere e justa, sem que recaia sobre a vítima o ônus de provar sua inocência póstuma.

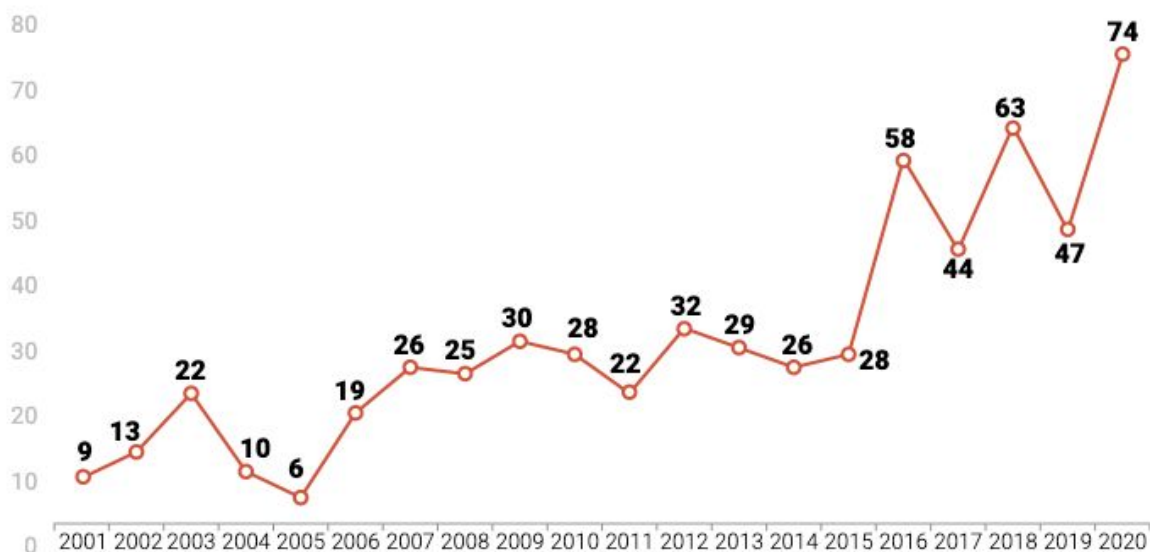
A situação é grave. Nesse primeiro semestre de 2020, a Brigada Militar gaúcha registrou o maior número de civis mortos para o período em 20 anos. Reportagem da Gaúcha ZH indica que o total de civis mortos cresceu 57% em relação a 2019.¹

1

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/09/bm-registra-o-maior-numero-de-civis-mortos-para-o-semester-em-20-anos-ckevl09ui004901371yi9o6cn.html>



MORTOS PELA BRIGADA MILITAR NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2001 A 2020



Fonte: Secretaria da Segurança Pública (SSP)

A instalação de câmeras nas viaturas e coletes, que, em outros estados e países já se mostrou bastante útil para legitimar a atividade policial, se faz necessária, especialmente para a solução de crimes em que estejam envolvidos agentes da segurança pública. Como exemplo, citamos o caso de George Floyd, segurança negro que morreu em maio, após ter seu pescoço pressionado pelo joelho do policial Derek Chauvin durante abordagem em Minneapolis, nos Estados Unidos, versão que se confirmou após a divulgação das imagens da câmera utilizada no uniforme do policial².

Recentemente, outro caso de assassinato de um homem negro tomou a mídia, também solucionado após a divulgação das imagens captadas pela câmera acoplada ao colete de um policial nos Estados Unidos. Daniel Prude sofria de problemas de saúde mental quando a polícia o deteve em março. As imagens foram obtidas pela família por meio de um pedido de informação pública e provaram que Prude obedeceu imediatamente quando os policiais chegaram ao local e ordenaram que ele deitasse no chão e colocasse as mãos atrás

²<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/08/14/caso-george-floyd-camera-de-policial-gravou-horror-das-testemunhas.htm>

das costas. Ele estava desarmado enquanto os policiais o prendiam no chão, provocando sua morte por asfixia³.

O uso das câmeras em viaturas e uniformes policiais têm demonstrado resultados muito positivos em outros países, além da contribuição na solução de casos como os narrados. Nos Estados Unidos, segundo levantamento realizado em 2012, 25% das agências policiais já utilizavam a tecnologia⁴.

O estudo *“The Benefits of Body-Worn Cameras: new findings from a randomized controlled trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department”*⁵, publicado em setembro de 2017, com foco no Departamento de Polícia Metropolitana de Las Vegas, atestou que o número de reclamações e relatórios de uso de força diminuíram consideravelmente em comparação com oficiais que não utilizavam as câmeras, assim como o tempo necessário para resolução de reclamações de conduta policial, que passou a ser, em média, duas semanas menor. Os oficiais que utilizavam a tecnologia também realizaram mais prisões e citações em comparação com seus colegas. Além disso, o estudo indica que a utilização das câmeras poderia produzir uma economia anual em torno de US\$ 4 milhões, em razão da maior agilidade na resolução de reclamações.⁶

Na mesma linha, foi publicado, ainda em 2014, o artigo *The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens’ Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial*⁷, que concluiu que as reclamações contra oficiais diminuíram em dez vezes (de 0.7:1000 contatos para 0.07:1000), comparando grupos que utilizaram as câmeras com aqueles que não utilizaram.

³ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54011212>

⁴ <https://www.aclu.org/other/police-body-mounted-cameras-right-policies-place-win-all?redirect=police-body-mounted-cameras-right-policies-place-win-all>

⁵ Tradução livre: “Os benefícios das câmeras corporais: novas evidências a partir de estudo randomizado controlado no Departamento de Polícia Metropolitana de Las Vegas”. <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/251416.pdf>

⁶ “We estimated the cost of labor required to investigate an average complaint, with and without BWC evidence. According to data provided by LVMPD, BWCs save over \$6,200 in officer time spent investigating an average complaint, compared to complaint investigations for officers without BWCs. We estimated the annual monetary benefits per BWC user, using the results of the impact evaluation. Based on the difference-in-difference estimate from the impact evaluation, the BWC user group would have had an average of 0.25 (25 complaints per 100 users) more complaints (0.84) without the BWCs. We estimate that LVMPD realizes benefits of \$4,006 per BWC user per year. These benefits are driven primarily by the reduced cost of investigating complaints. [...] Most notably, further applying the cost-benefit estimates to all 1,400 patrol officers (again assuming there would be 0.84 complaints per officer each year in the absence of BWCs) suggests BWC net annual savings of \$4.1 million to \$4.4 million departmentwide”

⁷ Tradução livre: “O efeito das câmeras corporais no uso de força e nas reclamações dos cidadãos contra a polícia”. <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10940-014-9236-3.pdf>

Assim, não faltam evidências dos benefícios da utilização de câmeras. A presente Lei deve possibilitar um maior controle de legalidade por parte dos poderes constituídos sobre os atos praticados por agentes de segurança no exercício de suas funções.

Importante, por fim, observar que a proposta envolve somente novas viaturas e que a obrigatoriedade do uso em uniformes se inicia apenas após 2024, devendo, portanto, ser levada em consideração tão-somente no próximo ciclo orçamentário. Dessa forma, não há óbices relacionados ao aumento de gastos não planejados que possam ser apontados no presente caso, mas tão-somente determinação legal para ser seguida na elaboração das próximas legislações orçamentárias.

Pelos motivos ora expostos, submetemos o presente projeto para apreciação dos demais deputados, pleiteando o seu apoio para o célere trâmite e, ao final, a sua transformação em Lei.

Sala de Sessões,



Deputada Luciana Genro